



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

**(Do Sr. LÚCIO VALE, demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos e outros)**

*Altera o art. 160 e o art. 241 da Constituição Federal, para permitir que a União condicione a entrega das parcelas de arrecadação de tributos que cabem a outros entes federativos ao pagamento dos débitos do ente receptor com consórcios públicos; e para permitir a transferência direta para os consórcios públicos dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 160 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 2º e de inciso III do parágrafo único, renumerado como § 1º, com a seguinte redação:

**“Art. 160. ....**

**§ 1º.....**

**.....**  
**III – ao pagamento dos débitos do ente receptor com os consórcios públicos por ele contratados, desde que previsto em contrato entre as partes.**

**§ 2º O disposto no inciso III do § 1º faculta à União transferir diretamente ao consórcio público parcela da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados,**



***em razão equivalente ao débito que os entes federados participantes tenham para com o consórcio. (NR)”***

Art. 2º O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

***“Art. 241. ....***

***Parágrafo único. Os consórcios públicos poderão solicitar à União a transferência direta de montante equivalente ao dos pagamentos em atraso injustificado, superior a noventa dias, devidos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios a consórcios públicos de que participem, descontada da entrega dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”. (NR)”***

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em débito com consórcios públicos terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional para renegociar os seus débitos com os consórcios públicos, por meio de ajustes nos contratos de rateio em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará o procedimento de solicitação de transferência de recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após a data de publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo assegurar o repasse de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) diretamente



a consórcio público, em caso de inadimplência de ente federado participante.

Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, foi dada nova redação ao art. 241, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos de interesse comum aos entes participantes.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 11.107/2005, que regulamentou a criação desses consórcios. Desde a sua publicação, diversos desses entes federativos celebraram consórcios públicos para prestação de serviços de interesse comum, como iluminação pública, limpeza urbana, entre outros.

Ocorre que, no art. 8º dessa lei, ficou definido que a participação em um consórcio público deverá ser precedida de um contrato de rateio, em que os entes se comprometeriam a destinar recursos ao consórcio, para manutenção de suas despesas. Apesar disso, são inúmeros os casos de entes federativos inadimplentes com os consórcios públicos, principalmente nos pequenos Municípios.

Apesar de essa prática configurar crime de improbidade administrativa, isso não tem impedido que alguns Municípios celebrem consórcio público com outros entes, usufruam dos serviços públicos prestados pelo consórcio, e posteriormente, deixem de destinar recursos, em um comportamento oportunista. A situação fica mais dramática pelo fato de que alguns serviços públicos, como iluminação e limpeza pública, não podem ser paralisados.

Assim, os principais prejudicados são a população, que corre o risco de ter esses serviços paralisados, e os demais entes federativos, que têm que arcar com mais despesas para manter o consórcio público por conta do calote do ente devedor.

Dessa forma, esta PEC cria mecanismo para garantir o aporte pactuado de recursos para o consórcio público, de forma a assegurar a continuidade do financiamento para a prestação dos serviços públicos objeto da parceria.

Esta proposta também servirá como um incentivo para que mais consórcios públicos sejam celebrados, devido à diminuição dos riscos que envolvem o provimento de recursos essenciais à realização dos serviços.



São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **Lúcio Vale**  
(Presidente do Cedes)

Deputado **Ronaldo Benedet** (Relator)

Deputado **Ariosto Holanda**

Deputado **Beto Rosado**

Deputado **Capitão Augusto**

Deputado **Cabo Sabino**

Deputado **Carlos Melles**

Deputada **Cristiane Brasil**

Deputado **Evair de Melo**

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

Deputado **Jaime Martins**

Deputado **JHC**

Deputado **Luiz Lauro Filho**

Deputado **Osmar Terra**

Deputado **Paulo Teixeira**

Deputado **Pedro Uczai**

Deputado **Remídio Monai**

Deputado **Rômulo Gouveia**

Deputado **Ronaldo Nogueira**

Deputado **Rubens Otoni**

Deputado **Valmir Prascidelli**

Deputado **Vitor Lippi**